



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.793 - SP (2014/0054699-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN R. MARGIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HIGIDEZ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A matéria atinente aos dispositivos tidos por contrariados não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não pode se apreciar, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
2. A análise da tese recursal que busca afastar a multa do art. 17 do Código de Processo Civil esbarra na impossibilidade de reexame dos elementos fáticos dos autos. Inteligência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.793 - SP (2014/0054699-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A parte agravante alega que os dispositivos tidos por violados foram devidamente prequestionados e que a análise da violação do art. 17 do Código de Processo Civil prescinde do exame dos elementos fáticos dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.793 - SP (2014/0054699-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Confirmam-se os termos da decisão ora agravada.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento – Execução Fiscal – Volta-se contra decisão que determinou o regular andamento da execução e indeferiu o pedido de efeito suspensivo porque efetuado parcelamento de uma das dezenas de execuções anexadas no processo – Impossibilidade – O parcelamento de uma das CDAs não suspende o processo em que estão anexadas dezenas de outras execuções – Incidente processual meramente procrastinatório – Litigância de má-fé – Aplicada multa de 1% sobre o valor da causa.

A agravante alega violação dos arts. 28 da Lei n.6.830/90; 151, V, do Código Tributário Nacional; 17 e 792, II, do Código de Processo Civil. Argumenta que " os apensos apresentam garantias que sequer foram aceitas pela recorrida, o que motivou petição que requer a troca de bens outros que não os contidos no processo original".

Além disso, aduz que "a execução da CDA n. 170.188.301, processo 453/00, deve ser suspensa imediatamente após a notícia do parcelamento, independentemente da fase processual que se encontra". Parecer ministerial pelo não provimento do agravo em recurso especial, com base na falta de prequestionamento e Súmula 7/STJ.

É o relatório.

As matérias referentes aos dispositivos tidos por contrariados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritas:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE - ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211 DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ), bem como é manifestamente inadmissível o recurso especial em relação às teses que configuram inovação recursal e, por isso, não foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. Inviável análise de pretensão que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 15.180/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10/5/2013)

No tocante à alegada violação ao art. 17, do Código de Processo Civil, sua análise demanda revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que justifica a aplicação da Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

As teses apresentadas no presente recurso especial não foram objeto de análise na origem e não há como se reverter a multa aplicada ante a necessidade de reexame probatório.

A título de explicitação, cabe transcrever o voto condutor do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido:

Trata-se de ação de execução, uma entre centenas, que move a Fazenda do Estado de São Paulo, em face da agravante, onde ocorreu parcelamento da dívida. Ao feito estão anexadas varias execuções fiscais onde não houve parcelamento.

Em sua peça recursal, alega a agravante que deve ser imediatamente suspensa a execução em vista do parcelamento da dívida.

Em sua contraminuta a Fazenda do Estado de São Paulo esclarece que a agravante é contumaz devedora do fisco e o parcelamento refere-se a somente uma CDA em processo em que estão anexadas inúmeras execuções fiscais onde não houve parcelamento.

A decisão que determinou o prosseguimento da execução deve ser mantida já que como bem dito pelo magistrado "a quo", "inviável a suspensão do feito por força do parcelamento de uma das CDAs, pois há outras cobranças. Ademais, de nada valeria o desapensamento das execuções não parceladas, pois tramitariam na mesma fase e possibilitariam constrição e alienação pública. De toda sorte, existindo débito em aberto, inviável suspender o andamento das execuções."

Assim, pelo que se depreende das razões de agravo, eles são impertinentes, manifestamente procrastinatórios e de má fé, inserindo-se assim a agravante, mais uma vez, nos termos do art. 17 incisos IV e VII do Código de Processo Civil.

Isto posto, não se conhece do recurso, com aplicação de multa processual por litigância de má fé, no percentual de 1 % sobre o valor da execução, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0054699-4

AgRg no
AREsp 487.793 / SP

Números Origem: 02970202720118260000 201400546994 2970202720118260000 4532000

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN R. MARGIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIAN R. MARGIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAFAEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.